



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003226-93.2023.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003226-93.2023.8.26.0097

APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADA: ELEKTRO REDES S.A.

COMARCA: BURITAMA

MM. JUIZ DE DIREITO: Fernando Baldi Marchetti

VOTO Nº 27.064

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. DESCARGA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação regressiva movida contra concessionária de energia elétrica, sob alegação de falha na prestação do serviço que teria causado danos a equipamentos eletroeletrônicos do segurado. A sentença também condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a concessionária de energia elétrica é responsável pelos danos alegados, considerando a ocorrência de sobrecarga de energia na rede de distribuição; e (ii) verificar se a seguradora autora demonstrou, por meio de prova idônea, o nexo causal entre a falha no serviço e os danos materiais alegados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 estabelece que o serviço público deve ser adequado, o que inclui requisitos como continuidade, eficiência e segurança. No entanto, para responsabilizar a concessionária, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e a falha na prestação do serviço.

Nos termos do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a concessionária de energia responde objetivamente pelos danos elétricos causados a equipamentos, salvo se demonstrada a existência de excludentes de responsabilidade.

A Súmula nº 188 do STF confirma que a seguradora tem

direito de regresso contra o causador do dano, desde que demonstre o pagamento da indenização e o nexo de causalidade entre o evento e a conduta da parte ré.

O “laudo” apresentado pela seguradora autora não constitui prova suficiente do nexo causal, pois é documento unilateral, genérico e sem fundamentação técnica idônea, não indicando a metodologia utilizada nem a qualificação do signatário.

A ausência de prova mínima do nexo de causalidade impede o reconhecimento da responsabilidade da concessionária, uma vez que os danos podem ter sido causados por outros fatores, como desgaste natural dos equipamentos ou falhas na rede interna do imóvel segurado.

O ônus da prova incumbia à seguradora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, o que não foi atendido. A ausência de comprovação do nexo causal justifica a improcedência do pedido.

A majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa se justifica pela apresentação de contrarrazões pela parte adversa, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade da concessionária de energia elétrica por danos materiais causados por descargas elétricas exige a comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos suportados pelo consumidor.

“Laudos” unilaterais sem fundamentação técnica idônea não são suficientes para comprovar o nexo causal entre a oscilação de energia e os danos alegados.

O ônus da prova incumbe à seguradora na ação regressiva, nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabendo-lhe demonstrar de forma inequívoca o nexo causal entre o evento danoso e a conduta da concessionária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 373, I, e art. 85, § 11; Lei nº 8.987/95, art. 6º, § 1º; Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 188; STJ, REsp nº 2.092.308/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/02/2025, DJEN de 25/02/2025, Tema 1.282; TJSP, Apelação Cível nº 1011992-23.2018.8.26.0482, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1004574-85.2020.8.26.0604, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1000754-49.2021.8.26.0337, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 30/11/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1124047-30.2017.8.26.0100, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 30/11/2021.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 387/392, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários de advogado em 15% do valor da causa.

Inconformada, apela a seguradora autora a fls. 395/412. Sustenta que a prova documental é suficiente para a comprovação dos prejuízos suportados pelos segurados porque elaborada por profissionais de empresas terceiras especializadas e desinteressadas. Ademais, a ré não apresentou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do seu direito, tampouco impugnou especificamente os documentos apresentados. Diante do exposto, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 419/443, oportunidade em que argui preliminar de ausência do interesse de agir.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar falta de interesses de agir, sob o argumento de que não há requerimento administrativo prévio. A Constituição da República é clara ao possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, para o exame de qualquer pretensão, sem condicionar, para tanto, o prévio esgotamento de via administrativa (art. 5º, inciso XXXV).

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os

fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação regresso fundada em descarga de energia elétrica.

De acordo com a inicial, a seguradora autora firmou contrato de seguro, por meio do qual se obrigou a garantir o imóvel contra eventuais riscos no período de vigência da avença. O objeto do contrato de seguro sofreu sinistro em razão da sobrecarga de energia vinda da rede elétrica, que danificou equipamentos eletroeletrônicos.

Pois bem.

É fato incontroverso que a ré é a concessionária que fornece energia ao imóvel segurado, razão pela qual responde a demandada por eventuais prejuízos causados aos consumidores. Por conseguinte, não há se falar em ilegitimidade passiva da ré.

O artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que o *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Desse modo, ao ingressar com ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

Isso porque, conforme recente julgamento do STJ na

sistemática dos Recursos Repetitivos, “*o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*” (REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, Tema 1.282).

O artigo 210 da Resolução nº 414/2010 traz o mesmo entendimento acima esposado:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

Ainda a propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Todavia, no caso em julgamento observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de observar a fragilidade do documento unilateral apresentados pela autora, nominado como “laudo” (fls. 183), porque menciona genericamente a causa determinante e a origem do evento. Em outras palavras, o documento é insuficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados. Além disso, não indica a formação e qualificação do signatário que o emitiu.

A despeito da concessionária não ter juntado os relatórios do “Módulo Prodist”, que é gerado somente a partir de requerimento administrativo de ressarcimento formulado pelo usuário junto à concessionária, a ausência de prova mínima da responsabilidade da ré pelos danos elétricos apontados na inicial fica evidenciada pelos teores dos referidos documentos, pois sequer indicam a metodologia utilizada para realização das vistorias técnicas e que a queima dos eletroeletrônicos foi provocada por distúrbios de tensão elétrica originados da rede de distribuição externa de energia.

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora.

Logo, no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.

Cabia à seguradora autora demonstrar minimamente o nexo de causalidade entre qualquer ato omissivo ou comissivo

perpetrado pela fornecedora de energia elétrica e os danos causados ao consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação regressiva. Seguro residencial e empresarial. Sentença de procedência que comporta reforma. Preliminar de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir afastadas. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objetos de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011992-23.2018.8.26.0482; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

APELAÇÃO - Ação regressiva - Seguro residencial - Danificação de equipamentos em razão de suposta oscilação na tensão da rede de energia elétrica - Ação julgada improcedente - Recurso da seguradora autora - MÉRITO - Nexo de causalidade não demonstrado - Fragilidade das provas apresentadas com a inicial, no sentido de que os danos teriam decorrido de suposta oscilação na rede elétrica - Laudos desprovidos de fundamentação idônea - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004574-85.2020.8.26.0604; Relator (a): Jonize Sacchi de

Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Ação regressiva de ressarcimento de seguradora – Descarga elétrica com danos em equipamentos do segurado da autora – Alegação de defeito na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, por sobrecarga de energia elétrica – Sentença de procedência – Descabimento – Prova de que a sobrecarga de energia elétrica foi a causa dos danos nos equipamentos segurados não foi produzida – Nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de energia e o dano não demonstrado – Seguradora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC) – Ação julgada improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000754-49.2021.8.26.0337; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação

dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Controles internos apresentados pela seguradora, ademais, que não demonstram a ocorrência de efetivo pagamento da indenização aos segurados. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1124047-30.2017.8.26.0100; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

Nesse panorama, a autora não se desincumbiu do ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao nexos causal entre os danos ocorridos nos bens de seu segurado e o alegado surto de variações de corrente de energia elétrica pela concessionária ré.

Ausentes os requisitos da responsabilidade civil previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, a fundamentar a pretensão de indenização por dano material, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora